

Processo : 1147553-37.1998.8.08.0024 Inicial : Petição
(024.98.019331-2) 1998901179 Situação : Tramitando
35
Ação : CIVIL PUBLICA Natureza : Fazenda Data de Ajuizamento:
Estadual 12/11/1998

Vara: VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS
PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Distribuição

Data : 19/11/1998 00:00

Motivo : Redistribuição Especial

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO

9/ES

-

NÃO

PUBLICO
INFORMADO

Requerido

ESTADO

13187/ES

DO

LIVIO

ESPIRITO

OLIVEIRA

SANTO

RAMALHO

CONCESSIONARIA

RODOVIA

DO

SOL

-

RODOSOL

1322/ES

-

RODRIGO

LOUREIRO

MARTINS

SERVIX

ENGENHARIA

S.A

1322/ES - RODRIGO LOUREIRO MARTINS

Juiz: FELIPPE MONTEIRO MORGADO HORTA

Decisão

PROCESSO Nº 1147553-37.1998.8.08.0024

__ DECISÃO __

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EES), CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL (RODOSOL) e SERVIX ENGENHARIA S.A (SERVIX), já qualificados.

A RODOSOL pede às fls. 3632/3637 que a decisão liminar proferida nestes autos seja esclarecida, informando que a mesma não impede os reajustes monetários previstos na cláusula XIX do contrato de concessão nº 01/98.

Pois bem. Diante dos documentos de fls. 3639/3643, entendo ser necessário fazer o esclarecimento postulado pela RODOSOL.

De acordo com a decisão mencionada, o valor do pedágio da chamada Terceira Ponte foi fixado em R\$ 0,80 por indicação da ARSI (Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo), eis que o Contrato de Obra Pública nº 01/98 foi suspenso parcialmente, com a subsequente suspensão parcial da exigibilidade da cobrança da tarifa pública (pedágio), sendo mantido um valor para manutenção do Sistema Rodovia do Sol, justamente no trecho da Terceira Ponte.

Sobre a manutenção do sistema, destaco o seguinte trecho:

“Há que se ponderar, outrossim, que a pretensão no sentido de se suspender integralmente o recebimento dos recursos oriundos do pedágio não se revela factível, dado que sem a percepção de valor mínimo do pedágio, para fins de manutenção do Sistema Rodosol, no que tange ao trecho da “Terceira Ponte”, não haveria como se conservar e manter os serviços básicos ao usuário. Ademais, a suspensão indiscriminada da cobrança prevista no contrato de concessão, sem qualquer contraprestação, representaria ruptura completa do equilíbrio contratual de um contrato ainda em vigor, o que não se admite. Nesse cenário, reputo delineada a irreparabilidade dos danos, pelo prisma da Concessionária, resultantes da não suspensão integral do pagamento do pedágio, até que venha a indicar a colimada AUDORIA o real contexto fático vinculado ao valor do pedágio, em uma possível composição do montante cobrado, e a consecução de sua real finalidade.”

Portanto, pelo que ficou decidido, a suspensão atinge o Sistema Rodovia do Sol no trecho da Terceira Ponte, não se referindo ao pedágio fixado para a Rodovia (na região da “Praia do Sol”).

Além disso, como o valor foi fixado para manutenção do sistema em 2013, considerando a elevação dos preços (v.g. a inflação medida pelo IPCA desde julho/2013 a dezembro/2015 foi de 20,88%, conforme informado pelo IBGE), é razoável que seja reajustado.

Deste modo, sem maiores delongas, intime-se a ARSI, para que em 5 (cinco) dias, indique o valor atual do pedágio a ser cobrado na Terceira Ponte, correspondente à sua manutenção, nos termos da decisão já proferida.

Além disso, deverá a ARSI analisar os pleitos da RODOSOL com relação ao valor do pedágio no trecho da Rodovia.

Indicado nos autos o referido valor do pedágio da Terceira Ponte, passará a ser este o autorizado para cobrança.

Intimem-se as demais partes. Diligencie-se.

Vitória, 22 de janeiro de 2016.

Felipe Monteiro Morgado Horta

Juiz de Direito

Dispositivo

Deste modo, sem maiores delongas, intime-se a ARSI, para que em 5 (cinco) dias, indique o valor atual do pedágio a ser cobrado na Terceira Ponte, correspondente à sua manutenção, nos termos da decisão já proferida. Além disso, deverá a ARSI analisar os pleitos da RODOSOL com relação ao valor do pedágio no trecho da Rodovia. Indicado nos autos o referido valor do pedágio da Terceira Ponte, passará a ser este o autorizado para cobrança. Intimem-se as demais partes. Diligencie-se.